



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.931 - SC (2019/0358414-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIS PAULO MOTA BRENTANO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora"* (AgRg no HC 434.636/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.931 - SC (2019/0358414-5)

AGRAVANTE : LUIS PAULO MOTA BRENTANO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* porquanto *"a jurisprudência desta Corte de Justiça, deve-se considerar o labor ou o estudo efetivamente cumprido pelo sentenciado, sendo certo que a omissão estatal em oportunizar a realização de tais atividades não autoriza a denominada remição ficta ou automática, por ausência de previsão legal"* (AgRg no REsp 1.305.450/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).

O agravante defende que não se trata de mera remição ficta, haja vista que:

"Ao contrário do que entendeu a r. decisão monocrática agravada, caso sub examine, houve a devida autorização judicial para trabalhar e, principalmente, havia plenas condições materiais para as atividades laborais. O problema é que, contrariando a autorização judicial, o Comando-Geral da PMSC (Polícia Militar de Santa Catarina) - arbitrariamente - impediu o exercício de tal direito por parte do Paciente, ficando evidenciado o constrangimento ilegal.

Em síntese, Eminentes Ministros a situação de fato é a seguinte:

a) Houve prévia decisão judicial autorizando o trabalho nas instalações do 8BPM (Joinville) [e-STJ fls. 271/272];

b) Havia condições de o Paciente realizar trabalhos dentro do 8BPM [e-STJ fl. 268];

c) A decisão judicial foi arbitrariamente descumprida pelo Comando Geral da PMSC [e-STJ fls. 273/274].

Logo, NÃO SE TRATA DE MERA 'REMIÇÃO FICTA'!

Vale frisar que o Paciente não pode ser prejudicado por isso, especialmente, porque o Comandante do 8BPM garantiu que as atividades que seriam desenvolvidas não permitiriam qualquer contato com o ambiente externo, não havendo qualquer risco em termos de segurança e disciplina inerentes à condição de qualquer preso.

Destarte, havendo condições materiais para o desenvolvimento de atividades laborais, e, sendo tais atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrariamente impedidas pelo agente estatal, é de mister aplicar, por analogia (in bonam partem), o disposto no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal" (fls. 369/370).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, a apresentação do processo para o julgamento na Turma com a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.931 - SC (2019/0358414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

De início, cumpre transcrever a ementa do acórdão prolatado na origem:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERE A REMIÇÃO FICTA. APENADO QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORAL OU DE ESTUDO POR CONTA DA AUSÊNCIA DE OFERTA ESTATAL. ARGUMENTO DE QUE A OMISSÃO ESTATAL NÃO PODE PREJUDICAR O APENADO. INVIABILIDADE. REMIÇÃO QUE SÓ É DEVIDA EM CASO DE EFETIVO TRABALHO OU ESTUDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA.

- É firme o entendimento de que, para fins de remição, deve-se considerar o labor e/ou estudo efetivamente realizados pelo sentenciado, sendo que a omissão estatal em oportunizar tais atividades não autoriza a denominada remição ficta ou automática.

- Recurso conhecido e desprovido." (fl. 343)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor:

"Dito isto em outras palavras, autorizar a remição ficta em casos tais seria o mesmo que indenizar gratuitamente aqueles detentos por meio de um instituto criado como contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo.

Não se desconhece que a estrutura carcerária estatal é deveras precária e que existem abismos entre o que prescreve a lei e a realidade vivida nas unidades prisionais, porém essas questões são incapazes de implicar na redução da pena por trabalho e/ou estudo não realizados pelo reeducando.

No caso, embora o apenado estivesse preso provisoriamente nas dependências do 8º Batalhão da PMSC, a conclusão não é outra, porquanto, repete-se, a inexistência de atividade laborativa que o agravante pudesse exercer naquele local não conduz à remição da sua reprimenda.

[...]

Portanto, sabendo que a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora, inviável conceder o referido benefício sem a sua efetiva realização" (fls. 348/349).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto "a jurisprudência desta Corte de Justiça, deve-se considerar o labor ou o estudo efetivamente cumprido pelo sentenciado, sendo certo que a omissão estatal em oportunizar a realização de tais atividades não autoriza a denominada remição ficta ou automática, por ausência de previsão legal" (AgRg no REsp 1.305.450/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).

A corroborar esse posicionamento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA DEDICAÇÃO A TRABALHO OU ESTUDO. BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora.

2. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. (...) A indenização de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento. (HC 415.068/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. Decisão monocrática mantida.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 434.636/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ESTUDO OU TRABALHO. DESCABIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM HIPÓTESES DE ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. 'Os arts. 28 e 126 da Lei n. 7.210/1984 exigem a efetiva participação do reeducando em seu processo de ressocialização, na medida em que não há como ser atingida a finalidade educativa nem a produtiva sem que o sentenciado aperfeiçoe seus estudos ou realize alguma tarefa produtora.' (AgRg no HC 208.619/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014).

3. A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. Consoante explicitado no aresto impugnado, a indenização de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 415.068/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0358414-5

AgRg no
HC 548.931 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001610720158240045 00003302320178240045 00134923820198240038
134923820198240038 1610720158240045 3302320178240045 40180969320168240000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO GORNICKI NUNES
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS PAULO MOTA BRENTANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS PAULO MOTA BRENTANO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.